

Projeto de Lei n.º 36/XIV/1.ª (PCP)

Título: Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)

Data de admissão: 12 de novembro de 2019

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Belchior Lourenço (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Filipe Xavier e Inês Cadete (CAE), Ângela Dionísio (DAC)

Data: 9 de dezembro 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa ora apresentada pretende reduzir a taxa do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) da eletricidade e gás de 23% para 6%.

Os autores da iniciativa apresentam os seguintes argumentos para fundamentar a proposta:

1. Sendo a energia um bem essencial deverá ser tributada em consonância;
2. A redução do IVA, permitindo a redução dos custos da energia, terá um impacto positivo e significativo no rendimento disponível para as famílias¹, promovendo também a dinamização da atividade económica;
3. De acordo com os dados do Eurostat, Portugal continua a ser dos países da União Europeia onde os custos da energia se mantêm mais elevados, apesar do respetivo nível de rendimentos líquidos ser bastante inferior ao dos outros países. Citam a mesma fonte para afirmar que Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia (UE);
4. Entendem ainda que a introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA promoveria a justiça fiscal, pois são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, “injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011”;
5. Também para as micro, pequenas e médias empresas, particularmente dos sectores produtivos, apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria relevante.

¹ Em 2015, a despesa em eletricidade, gás e outros combustíveis representava 6% no cômputo total das despesas das famílias, de acordo com as Estatísticas do INE ([Inquérito às Despesas das Famílias - 2015/6](#))

Para garantir a redução dos preços, os proponentes consideram ainda que, para além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização, pese embora a iniciativa não proponha nenhuma alteração nesse sentido.

Note-se que em 2011 foi introduzida a nova taxa do IVA sobre os produtos energéticos (eletricidade e gás), a qual passou de 6% para 23%, no período de assistência financeira a Portugal.

Conforme se especifica mais adiante na Nota Técnica (NT), foram publicados alguns diplomas que cumprem objetivos, em parte idênticos aos da iniciativa em apreço:

- a) A tarifa social², regulada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, beneficia os agregados familiares economicamente vulneráveis, i.e., cuja prestação social ou os rendimentos anuais, sejam iguais ou inferiores a 5.808 €, e que detenham instalação em baixa tensão, com potência contratada inferior ou igual a 6,9 Kva.
- b) A aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural³, por força da publicação do [Decreto-Lei n.º 60/2019](#), 13 de maio. A componente fixa de um dos elementos do preço devido pelos fornecimentos de eletricidade e de gás natural passou a ser tributada, em sede de IVA, pela taxa reduzida de 6 % no Continente e de 4 % e 5 %, respetivamente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os consumidores que, em relação à eletricidade, tenham uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e que, no gás natural, tenham consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais.

² A tarifa social resulta da aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes de eletricidade, tanto no mercado liberalizado como no mercado regulado. O desconto a aplicar nas tarifas de eletricidade de 2019 corresponde a um valor que permita um desconto de 33,8% sobre o preço bruto das tarifas transitórias do mercado regulado, ou seja, excluído de IVA e demais impostos, contribuições e ou taxas aplicáveis.

³ Surge ao abrigo da autorização legislativa concedida ao Governo pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 272.º da [Lei n.º 71/2018](#), de 31 de dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2019, determinando a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural.

Assinalamos também, que a maioria dos Estados-Membros da UE aplica uma taxa de IVA da eletricidade de 23%, conforme se observa no Quadro 1 do “Enquadramento Internacional” desta NT.

Considera-se ainda pertinente, para a adequada ponderação desta iniciativa, proceder a uma análise comparativa dos custos da eletricidade dos países da UE. Adotando como medida o preço médio em euros por kWh⁴, no mercado residencial, verificamos que Portugal integra o conjunto de países europeus onde os custos são mais elevados (Quadro 2, Anexo). Tendo como referência os dados relativos aos dois últimos semestres disponíveis (2018S2 e 2019S1), concluímos que os preços em Portugal são equiparáveis aos observados em Itália, Chipre e Reino Unido, bem como à média da UE. Na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda e Espanha, os preços são ainda mais elevados.

O custo medido em paridade de poder de compra (PPC) vem reforçar a conclusão anterior, evidenciando Portugal como um dos países onde os custos de eletricidade são mais elevados. Da leitura do Quadro 3 (Anexo), verificamos que o grupo de países com preços superiores aos praticados em Portugal se reduz a três: Alemanha, Espanha e Roménia. Com preços equiparáveis aos de Portugal estão países como a Bélgica, República Checa, Chipre, Turquia e Letónia.

Será ainda pertinente analisar a estrutura de custos da eletricidade e o peso do IVA nestes custos. O Eurostat também publica dados semestrais sobre a decomposição dos preços de eletricidade de acordo com duas componentes: (a) energia e redes e (b) taxas e impostos. Esta última componente integra impostos como o IVA e o imposto especial sobre o consumo (IEC), bem como outros custos de decisão política como os custos de interesse económico geral (CIEG)⁵.

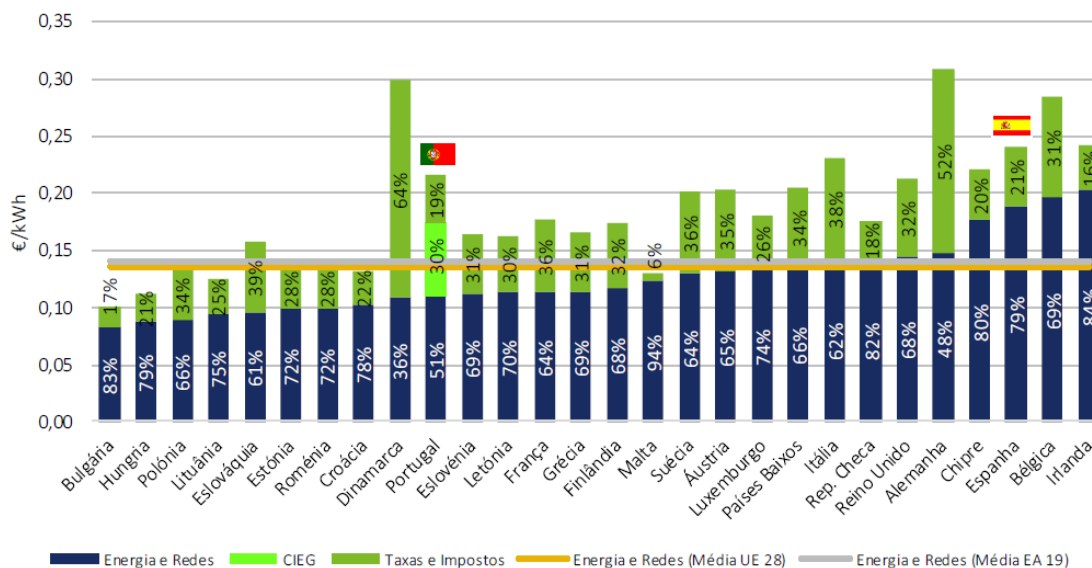
⁴ Comparação de preços médios, elaborado pelo EUROSTAT, ponderados pelo consumo de cada país, em cada banda de consumo.

⁵ Os CIEG integram, por exemplo, os sobrecustos com a produção em regime especial ao abrigo de preços garantidos, os custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com compensações para sistemas insulares isolados, rendas municipais e outros custos. Note-se que foi criada uma [Comissão Parlamentar de Inquérito ao Pagamento de Rendas Excessivas aos Produtores de Eletricidade](#), cujas conclusões, vertidos no [Relatório final](#) estão disponíveis na página desta iniciativa.

Os Quadros 4 e 5 (Anexo) apresentam os preços médios da eletricidade, sem IVA, em Euros e em paridade poder de compra, respetivamente. Verifica-se que os preços em Portugal, em Euros, ficam abaixo da média da área do Euro e da UE e são inferiores aos praticados em 8 países da UE.

De acordo com o último relatório da [Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos \(ERSE, I.P.\)](#), referente ao 1.º semestre de 2019, a componente de taxas e impostos, que integra os CIEG, apresenta para Portugal um peso de 49% do preço total pago pelos consumidores, e os CIEG, representam para Portugal cerca de 30% do preço total pago pelos consumidores (Figura 1). Note-se que não é possível comparar o peso dos CIEG nos países da UE visto que o Eurostat não apresenta tais dados.

Figura 1 – *Decomposição de preços de eletricidade (consumidores domésticos) nos países Europeus, Banda DC*



Fonte: ERSE. RESUMO INFORMATIVO - Comparação preços Eurostat (1.º semestre 2019).

No segmento doméstico, observa-se que o peso da componente taxas e impostos é dos mais elevados da UE. Todavia, sem aquelas taxas, Portugal está grupo dos países onde o preço é menor, inferior à média da Área do Euro e da U.E

Importa finalmente analisar o grau de substituibilidade entre o consumo de energia elétrica e alternativas como o gás⁶, cuja taxa de IVA também se propõe reduzir neste projeto de lei.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O IVA é um imposto aplicável ao consumo e que incide, conforme constante no [n.º 1 do Artigo 1.º do Código do Impostos sobre o Valor Acrescentado \(CIVA\)](#), sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as aquisições intracomunitárias e as importações. A introdução do IVA no panorama legal nacional resultou do [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#), que «aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)».

Os impostos indiretos onde o IVA se enquadra, podem ser definidos em função de alguns critérios, nomeadamente⁷:

- Critério financeiro: os impostos indiretos são impostos que, “...atingindo manifestações mediatas da capacidade contributiva, tributam a despesa, a transferência de bens ou outras manifestações indiretas da capacidade contributiva”;
- Critério económico: os impostos indiretos são “...aqueles que constituem custos de produção das empresas”, pelo que os mesmos, dado integrarem preços dos bens/serviços, “...são deduzidos ao produto nacional (bruto ou líquido) para apurar o rendimento nacional (bruto ou líquido);
- Critério de repercussão económica: os impostos indiretos «...são repercutíveis no adquirente final de bens e serviços». Para efeitos da temática em apreço, importa salientar que «...nem sempre os impostos indiretos *hoc sensu*, em que é pressuposto haver repercussão económica, esta se verifica, pois as concretas

⁶ Sobre a formação do preço no estágio do engarrafamento de GPL (gás de petróleo liquefeito), butano e propano, consultar relatório elaborado pela Autoridade da Concorrência (AdC), divulgado em 2017, sobre [“A Indústria do Gás de Petróleo Liquefeito em Garrafa em Portugal Continental”](#)

⁷ Ver a propósito Nabais, J. (2004) “Direito Fiscal” – 2.ª Edição, Editora Almedina, maio de 2014; Págs. N.º 41 e seguintes.

condições do mercado, que fixa os preços dos bens e serviços, podem obstar a que a mesma tenha lugar»;

- Critério do tipo de relação jurídica base do imposto: trata-se de um critério que «reside no tipo de relação jurídica fonte da obrigação de imposto, ou seja, na configuração instantânea ou duradoura do elemento temporal do facto tributário.» Neste sentido, os impostos indiretos resultam de uma «...relação desencadeada por um facto ou ato isolado ou por factos ou atos sem continuidade entre si, isto é, de uma relação de carácter instantâneo, que dá origem a uma obrigação de imposto isolada (ainda que o seu pagamento possa ser realizado em parcelas ou prestações)».

Segundo Nabais, J. (2004)⁸, “...o IVA é um imposto geral sobre o consumo, em que se tributam as transmissões de bens, a prestação de serviços, as importações e a aquisição intracomunitária de bens”. Importa referir o contexto desta tipologia de carga fiscal, uma vez que se trata de «...um imposto que comporta um regime geral e diversos regimes especiais, qualquer deles objeto dum razoável grau de harmonização comunitária».

Um sistema de impostos sobre o consumo com as características do IVA atinge o maior grau de simplicidade e de neutralidade quando se verifica o contexto de uma cobrança da forma mais geral possível e quando o seu âmbito de aplicação abrange todas as fases da produção, da distribuição e de prestações de serviços. Esse contexto de simplicidade e de neutralidade deverá, contudo, atentar ao facto de que a alteração da estrutura fiscal promove impactos ao nível orçamental, económico e social.

O valor das taxas de IVA consta do [artigo 18.º](#) (“Taxas do Imposto”) do CIVA, onde podemos constatar as seguintes estruturas:

- A taxa de 6 % [4 %, se efetuadas na Região Autónoma dos Açores (RAA), e 5 %, se aplicável à Região Autónoma da Madeira (RAM)], aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviço constantes na [Lista I](#) anexa a este diploma (Alínea a) do n.º 1 do Artigo 18.º);

⁸ Ver a propósito Nabais, J. (2004) “Direito Fiscal” – 2.ª Edição, Editora Almedina, maio de 2014; Pág. N.º 569.

- A taxa de 13 % (9 %, se efetuadas na RAA, e 12 %, se aplicável à RAM), aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviço constantes na [Lista II](#) anexa a este diploma (Alínea b) do n.º 1 do Artigo 18.º);
- A taxa de 23 % (18 %, se efetuadas na RAA, e 22 %, se aplicável à RAM), aplicável às restantes importações, transmissões de bens e serviço (Alínea c) do n.º 1 do Artigo 18.º).

Relativamente à matéria em apreço da presente iniciativa legislativa, nomeadamente ao nível das verbas 2.12 e 2.16 da Lista I, menciona-se a aprovação da [Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro](#), que «elimina a taxa reduzida de IVA sobre a electricidade e o gás natural, com a consequente sujeição destes bens à taxa normal». Importa também relevar que o diploma é aprovado no âmbito do [Memorando de Políticas de Políticas Económicas e Financeiras](#), onde constavam os seguintes compromissos:

- «B) *Redução da Dívida Pública e do Défice Público*
 - *Do lado da receita, o enfoque está em aumentar o peso dos impostos sobre o consumo e em reduzir os benefícios fiscais:*

As taxas mais elevadas de IVA (...) incluídas no OE 2011 permanecerão em vigor até 2013;

- *A lista dos bens e serviços sujeitos a taxas reduzidas de IVA será revisto em 2011;*
- *A partir de Janeiro de 2012, será introduzida uma tributação sobre a electricidade.»*

Já quanto ao [Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica](#) celebrado com a UE, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, o Estado Português assumiu um conjunto de compromissos de onde se destaca:

- «5.15 – *Aumentar a taxa do IVA na electricidade e no gás (atualmente nos 6 %) (...) [Q4-2011]*»

Importa adicionalmente relevar que, na sequência da [apreciação na generalidade](#)⁹ da [Proposta de lei 12/XII](#), que viria a resultar na Lei 51-A/2011, o [XIX Governo Constitucional](#) ter afirmado a necessidade de «reduzir substancialmente o impacto da alteração da taxa de IVA sobre as famílias de menores recursos económicos...», promovendo a aprovação de legislação que criou o “Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia” e reformulou a tarifa social da eletricidade. Assim, cumpre referir os seguintes diplomas¹⁰:

- Eletricidade - [Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro](#) e pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#);
- Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia - Enquadrado no âmbito do [Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro](#), alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014 e revogado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, da [Portaria n.º 275-B/2011, de 30 de setembro](#), alterada pela [Portaria 278-B/2014, de 29 de dezembro](#), e com o desconto em percentagem da fatura definido nos termos da [Portaria n.º 275-A/2011, de 30 de setembro](#) (alterada pela Portaria 278-B/2014).

Relativamente à tarifa social do gás, releva a aprovação da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), especificamente o artigo 121.º, que promove a reestruturação dos descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de gás natural, assim como à [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), nos seus artigos [209.º](#) e [210.º](#).

Ainda de acordo com a temática em apreço, cumpre fazer referência ao [Decreto-lei n.º 60/2019, de 13 de maio](#), que determina a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural, que vem, ao abrigo da autorização legislativa concedida ao Governo pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 272.º da [Lei de 71/2018, de 31 de dezembro](#)¹¹, determinar a aplicação da taxa reduzida

⁹ DAR I série N.º 16/XII/1 de 8 de setembro de 2011; pág. 56-68.

¹⁰ Para análise de todas as disposições legais e regulamentares relativas aos diplomas de tarifas sociais de eletricidade e de gás natural, sugere-se a consulta do [portal](#) do regulador setorial.

¹¹ Orçamento do Estado para 2019.

do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural, nomeadamente, nos casos em que:

- Eletricidade: A potência contratada não ultrapasse 3,45kVA¹²; e
- Gás Natural: Existência de consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10 000 metro cúbicos anuais.

Conforme referenciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 60/2019, «os montantes variáveis a pagar em função do consumo e as componentes fixas dos fornecimentos de eletricidade cuja potência contratada ultrapasse 3,45 kVA e dos fornecimentos de gás natural em baixa pressão que ultrapassem 10 000 metros cúbicos anuais continuam a ser tributados à taxa normal de IVA de 23 %». Neste contexto, a adaptação dos sistemas de faturas emitidas pelos comercializadores de energia que devem discriminar os valores desagregados da parte do preço que fica abrangida pela taxa reduzida do IVA, em consonância com as obrigações estabelecidas na [Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro](#)¹³.

Importa, adicionalmente, referir o facto de que aplicação da taxa reduzida do IVA reporta-se, às componentes do preço pelo fornecimento de eletricidade e de gás natural que têm a natureza de tarifas reguladas e, simultaneamente, são aprovadas pela ERSE, obstando a quaisquer efeitos distorcidos nos tarifários que possam condicionar as escolhas de comercializadores do mercado livre ou regulado para o fornecimento aos consumidores de [energia elétrica](#) ou [gás natural](#).

Finalmente, importa fazer referência, relativamente ao contexto legal insular, para a [Resolução da Assembleia Legislativa da região Autónoma da Madeira n.º 34/2018/M, de 26 de novembro](#), que «altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e repões a eletricidade na lista I – Bens e Serviços Sujeitos à Taxa Reduzida do CIVA».

¹² Kilovoltampere.

¹³ Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base dados da Atividade Parlamentar (AP) encontramos uma Petição pendente sobre tema conexo:

[Petição n.º 633/XIII/4.ª](#) - Solicitam a regulação de preços para o gás butano e propano e a redução do IVA.

- **Antecedentes parlamentares**

Sobre matéria conexas identificamos uma lista assinalável de iniciativas, destacando-se as seguintes:

[Apreciação Parlamentar 139/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de maio, que "procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, ao abrigo da autorização legislativa concedida ao Governo pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 272.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2019, determinando a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural", que entretanto caducou.

[Proposta de Lei 162/XIII/4.ª \(ALRAM\)](#) – “Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e repõe a eletricidade na lista 1 - bens e serviços sujeitos à taxa reduzida do CIVA”, rejeitada na especialidade.

[Lei n.º 105/2017](#), de 30 de agosto, que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, com origem no [Projeto de Lei 482/XIII/2.ª \(PCP\)](#) – “Consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de janeiro”

[Projeto de Lei 545/XIII/2.ª \(PCP\)](#) – “Determina a eliminação dos Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) e dos Contratos de Aquisição de Energia

(CAE) com a EDP e outras empresas do sector electroprodutor”, rejeitado na especialidade.

A [Resolução da AR 158/2017](#) Recomenda ao Governo que faça refletir o montante do ajustamento final dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual nas tarifas de eletricidade do ano 2018 e seguintes e que elimine as rendas excessivas, com origem nos seguintes projetos de resolução.

- [Projeto de Resolução 925/XIII/2.ª \(BE\)](#) – “Recomenda a eliminação das rendas excessivas nos chamados custos de manutenção do equilíbrio contratual”, aprovado com os votos favoráveis do PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN e a abstenção do PSD.
- [Projeto de Resolução n.º 926/XIII/2.ª \(PS\)](#) – “Recomenda ao Governo que o montante que vier a ser determinado no ajustamento final dos custos para manutenção do equilíbrio contratual reverta para abatimento às tarifas de eletricidade do ano 2018 e seguintes” aprovado com os votos favoráveis do PS, BE, PCP, PEV, PAN, e a abstenção do PSD, CDS-PP.

[Projeto de Resolução n.º 666/XII/2.ª \(PS\)](#) – “Recomenda ao Governo que pondere a aplicação da taxa intermédia (13%) do IVA sobre eletricidade e o gás natural”, que foi rejeitado.

[Projeto de Lei 582/XIII/2.ª \(PCP\)](#) – “Estabelece um sistema de preços máximos para o Gás de Garrafa e o Gás Canalizado”, que foi rejeitada na especialidade;

[Projeto de Lei 604/XIII/2.ª \(PAN\)](#) – “Estabelece um sistema de preços máximos no sector do gás comercializado em garrafa ou canalizado, butano ou propano”, também rejeitado na especialidade.

[Projeto de Lei 381/XII/1.ª \(PEV\)](#) – “Revoga a Lei nº 51-A/2011, de 30 de setembro, rejeitando que a eletricidade e o gás natural estejam sujeitos à taxa máxima de IVA, recolocando-os na lista I anexa ao Código do IVA, à taxa reduzida”, rejeitado na especialidade.

[Projeto de Lei n.º 352/XII/2.ª \(BE\)](#) – “Repõe a taxa do IVA na eletricidade e no gás natural a 6%”, rejeitado na especialidade.

[Projeto de Resolução 1462/XII/4.ª \(BE\)](#) – “Garante o pleno acesso à eletricidade e ao gás por parte das famílias com dificuldades económicas”, rejeitado na especialidade.

Projeto de Lei n.º 36/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

A [Lei n.º 71/2018](#), de 31 de dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2019, com origem na [Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª \(GOV\)](#) – Aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2019 que prevê, na alínea a) do n.º 6 do artigo 213.º, uma autorização legislativa ao Governo para:

- «a) Alterar a Lista I anexa ao *Código do IVA no sentido de permitir a tributação à taxa reduzida de IVA da componente fixa dos fornecimentos de eletricidade e de gás natural correspondente, respetivamente, a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10 000 m³ anuais;*
- b) *Delimitar a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea anterior de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia e a proteger consumos finais».*

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa legislativa é apresentada e subscrita por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), bem como no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresenta-se redigida sob a forma de artigos e contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral. De igual modo, parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, definindo, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado constitui um limite à apresentação de projetos de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 120.º do RAR, também conhecido como “*lei-travão*”. Todavia, uma eventual violação deste limite previsto constitucional e regimentalmente encontra-se ultrapassada já que, nos termos do artigo 5.º do articulado o início da vigência da futura lei coincide com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação no Diário da República.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada em 4 de outubro do corrente ano. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia foi admitido e anunciado em 12 de novembro, tendo baixado, no mesmo dia, à Comissão de Ambiente, Energia e Poder Local (11.ª) com conexão às Comissões de Orçamento e Finanças (5.ª) e Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

Considerando que o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário* dispõe que os “*diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, no caso dos códigos fiscais e por uma questão de segurança jurídica, deve ser ponderado em sede de especialidade ou em redação final se esta informação deve ser acrescentada uma vez que estes códigos são alterados com muita frequência.

Caso esta iniciativa seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação no *Diário da República*, nos termos previstos do artigo 5.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da referida *lei formulário*, segundo o qual os atos

legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa legislativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A base do sistema comum de IVA atualmente em vigor é a [Diretiva IVA](#) ¹⁴, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos. Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da Comunidade, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos. O atual sistema de IVA estabelece um intervalo para as tarifas “regulares” de IVA, com um valor máximo de 25% e um mínimo (fixado em 2010) de 15%. Dada a amplitude dos intervalos e a possibilidade de vigorarem uma ou duas taxas reduzidas (de, pelo menos, 5%), além de uma taxa para bens “de luxo” (sem consenso do Conselho para um limite superior), em conjunto com várias exceções e derrogações (por exemplo, a taxa de 0% para a venda de livros no Reino Unido), as diferenças entre Estados-Membros em matéria de IVA permanece elevada.

Para garantir a aplicação uniforme da [Diretiva IVA](#), o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011 do Conselho](#), de 15 de março de 2011, estabelece medidas de aplicação

¹⁴ [Diretiva 2006/112/CE](#) do Conselho, de 28 de Novembro de 2006

relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Estas medidas podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

Num regime definitivo do IVA, todos os Estados-Membros serão abrangidos pelas mesmas normas e usufruirão de igual liberdade na fixação das taxas do IVA. As normas harmonizadas e menos restritivas permitirão a todos os Estados-Membros, para além das duas taxas reduzidas, um mínimo de 5 % e uma isenção com direito à dedução do IVA. Nesse caso, em vez de alargar a já longa lista de bens e serviços a que podem ser aplicadas taxas reduzidas, passa a existir uma lista negativa à qual não podem ser aplicadas taxas reduzidas.

Embora sendo menos restritivas, estas novas regras irão permitir uma aplicação mais ampla do princípio de neutralidade fiscal, princípio este que, no atual sistema transitório do IVA, é anulado pelas disposições do anexo III e pelas derrogações temporárias, cujo âmbito de aplicação é limitado. Ao abrigo das novas regras harmonizadas, os Estados-Membros são igualmente obrigados a assegurar que as taxas reduzidas têm como fim o benefício dos consumidores finais e que a fixação dessas taxas prossegue um objetivo de interesse geral. Além disso, caberá aos Estados-Membros garantir que a taxa média ponderada do IVA, aplicado às operações em relação às quais o IVA não pode ser deduzido, será sempre superior a 12 %.

No que se refere ao setor da energia, a Comissão Europeia (CE) elaborou a [Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2003/96/CE do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade](#)¹⁵, destinada a modernizar a regulamentação relativa à tributação dos produtos energéticos, dando a liberdade aos Estados-Membros para reformular a sua estrutura tributária. Pretendia-se deslocar o impacto dos impostos do trabalho para o consumo, por forma a contribuir para o crescimento e o emprego. Esta proposta foi retirada em março de 2015.

¹⁵ [COM\(2011\)0169](#)

A [Diretiva Tributação da Energia](#) ¹⁶ veio estabelecer as regras da UE na tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, definindo níveis mínimos de tributação. Acima desses níveis mínimos, os Estados-Membros têm liberdade para fixar as taxas nacionais que considerarem adequadas. São excluídos da aplicação desta diretiva a utilização de produtos energéticos como matéria-prima, e algumas aplicações da eletricidade, como:

✓ Produtos energéticos utilizados para fins que não o de carburantes ou combustíveis de aquecimento;

✓ Dupla utilização de produtos energéticos.

- Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos será considerada como dupla utilização.

✓ Eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos;

✓ Eletricidade, quando corresponder a mais de 50 % do custo de um produto. Entende-se por «custo de um produto», o somatório de todas as aquisições de bens e serviços, acrescidos das despesas de pessoal e do consumo de capital fixo, a nível da empresa, tal como definida no artigo 11.º. Este custo calcula-se como valor médio por unidade. Entende-se por «custo da eletricidade», o valor real de aquisição da eletricidade ou o custo da sua produção, se for produzida na empresa.

✓ Processos mineralógicos.

- Entende-se por processos mineralógicos, os processos classificados na nomenclatura NACE sob o código DI 26 «Fabricação de outros produtos minerais não metálicos» no Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9

¹⁶ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade

de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia ^{17 18}.

A [Diretiva Tributação da Energia](#) também definiu as isenções e reduções que os Estados-Membros podem aplicar às suas taxas normais, assim como em que condições o podem fazer. Destas isenções, algumas são obrigatórias, como as relativas aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para produzir eletricidade. Existem igualmente isenções ou reduções facultativas, como por exemplo, a favor das empresas com utilização intensiva de energia. Posto isto, a maioria dos Estados-Membros recorreu à possibilidade de aplicar taxas de imposto nacionais diferenciadas aos mesmos produtos em determinadas circunstâncias ou condições, integrando diferentes objetivos políticos na sua política energética.

O objetivo da [Diretiva Tributação da Energia](#) é garantir o bom funcionamento do mercado interno, evitando a dupla tributação e/ou distorções significativas do comércio e da concorrência entre fontes de energia e consumidores e fornecedores de energia, resultando das diferenças consideráveis nas taxas de imposto nacionais.

Em 2012, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) sobre a proposta de [Diretiva Tributação da Energia](#), subseqüentemente retirada.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A identificação das taxas de IVA aplicáveis à eletricidade e gás decorrem da [comunicação](#) efetuada pelos Estados-Membros à Comissão Europeia, constante no documento «[VA rates applied in the Member States of the European Union](#)»¹⁹.

Quadro 1-Taxas de IVA aplicáveis à eletricidade e gás nos Estados-Membros da UE

País	Taxa de IVA aplicável a Eletricidade	Taxa de IVA aplicável a LPG ²⁰
Alemanha (DE)	19%	19%
Áustria (AT)	20%	20%
Bélgica (BE)	21%	21%
Bulgária (BG)	20%	20%
Chípre (CY)	19%	5%
Croácia (HR)	13% ²¹ / 25%	25%

Dinamarca (DK)	25%	25%
Eslováquia (SK)	20%	20%
Eslovénia (SI)	22%	22%
Espanha (ES)	21%	21%
Estónia (EE)	20%	20%
Finlândia (FI)	24%	24%
França (FR)	5.5% ²² / 20%	20%
Grécia (EL)	13%	24%
Holanda (NL)	21%	21%
Hungria (HU)	27%	27%
Irlanda (IE)	13,5%	23%
Itália (IT)	10%	22%
Letónia (LV)	21%	21%
Lituânia (LT)	21%	21%
Luxemburgo (LU)	8%	8%
Malta (MT)	5%	18%
Polónia (PL)	23%	23%
Republica Checa (CZ)	21%	21%
Reino Unido (UK)	5%	20% / 5% ²³
Roménia (RO)	19%	19%
Suécia (SE)	25%	25%

V. Consultas e contributos

¹⁷ [JO L 293 de 24.10.1990, p. 1](#). Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão ([JO L 6 de 10.1.2002, p. 3](#)).

¹⁸ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade.

¹⁹ Ponto de situação a 1 de janeiro de 2019.

²⁰ *Liquid petroleum gas*.

²¹ Para efeitos de entrega o outro fornecedor ou utilizador final, incluindo taxas relacionadas com a entrega (*Delivery of electricity towards other supplier or end-user, including fees related to the delivery*).

²² Para efeitos de subscrição do serviço. Componente parcial da fatura ao utilizador final (*For the subscription part of the bill*).

²³ Para efeitos de uso doméstico e para entregas inferiores a 2300 litros (*For domestic heating and deliveries of less than 2300 litres*).

- **Consultas facultativas**

Em sede de apreciação na especialidade, seria porventura pertinente promover audição ou, pelo menos, recolher contributo escrito do Ministro de Estado e das Finanças, bem como do Ministro do Ambiente e da Ação Climática.

Será ainda de ponderar pedir contributos à ERSE, bem como à Associação Portuguesa de Energias Renováveis (APREN), à Associação Portuguesa das Empresas Petrolíferas (APETRO), à Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO), só para citar algumas entidades com relevância na matéria.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

A redução da taxa de IVA tem impacto direto na redução da arrecadação da receita fiscal que, com os dados disponíveis, não é possível quantificar.

- **Outros impactos**

Para além do impacto orçamental, económico e social, as políticas fiscais sobre o setor energético poderão ter impacto na eficiência energética. Este tema que não poderá ser dissociado da reforma da Fiscalidade Verde, articulando-se ainda com o PNEC ([Plano](#)

Nacional Integrado Energia-Clima) que visa promover a descarbonização da economia e a transição energética. Pressupõe-se que os estímulos fiscais podem alterar os comportamentos dos consumidores, promovendo comportamentos mais sustentáveis.

Para analisar os impactos de políticas fiscais no consumo de energia, eletricidade ou gás, importa investigar e determinar quais as motivações do consumo²⁴, bem como estimar: a) a elasticidade preço da procura e elasticidade rendimento; b) grau de substituíbilidade com outros bens (por exemplo entre consumo de eletricidade e gás).

Um estudo de 2015 que estimou a função o consumo da eletricidade²⁵ no setor residencial em Portugal, demonstrou que:

- que a eletricidade é um bem normal, fortemente influenciado pelo rendimento dos consumidores;
- a variação do rendimento tem um maior impacto no consumo de eletricidade que o fator preço;
- a procura é inelástica, isto é, os consumidores não são especialmente sensíveis a variações do preço;

Importará também saber se a descida do IVA na eletricidade cumpre requisitos de equidade beneficiando de forma idêntica todas as famílias de diferentes classes de rendimento. Neste ponto convém assinalar que as famílias de menores rendimentos beneficiam já de uma tarifa social, conforme se referiu anteriormente nesta NT.

Um estudo mais recente²⁶ demonstrou que “as variáveis que apresentam um maior impacto sobre o consumo de eletricidade no setor residencial em famílias de rendimento mais baixo, são claramente, o preço de eletricidade e a percentagem de habitações com idade inferior ou igual a 10 anos”. O mesmo estudo também conclui que o preço do gás

²⁴ Note-se a maioria dos estudos se centra sobre consumo residencial de eletricidade.

²⁵ Esperança, J.J.G.M (2015), *Estimação da procura residencial de eletricidade em Portugal*, Dissertação de Mestrado em Economia da Empresa e da Concorrência, ISCTE-IUL Business School.

²⁶ Peixoto, M. B. (2017), *Evolução da elasticidade da procura de energia elétrica dos diferentes escalões de rendimento em Portugal*, Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Economia e Gestão do Ambiente pela Faculdade de Economia do Porto



natural para o setor residencial não afeta o consumo de eletricidade no setor residencial, deduzindo-se assim que este recurso não é um bem substituto da eletricidade.

ANEXO

Quadro 2 – Preços Médios Ponderados de Energia Elétrica no Setor Doméstico, na União Europeia (Euros/kWh)

	2014S2	2015S1	2015S2	2016S1	2016S2	2017S1	2017S2	2018S1	2018S2	2019S1
União Europeia - 28 países	0,2074	0,2088	0,2102	0,2037	0,2038	0,2043	0,2056	0,2066	0,2126	0,2159
União Europeia - 27 países (2007-2013)	0,2081	0,2096	0,2110	0,2058	0,2059	0,2047	:	:	:	:
Euro area (EA11-2000, EA12-2006, EA13-2007, EA15-2008, EA16-2010, EA17-2013, EA18-2014, EA19)	0,2203	0,2199	0,2206	0,2162	0,2179	0,2210	0,2201	0,2214	0,2267	0,2294
Bélgica	0,2043	0,2126	0,2352	0,2544	0,2745	0,2857	0,2877	0,2733	0,2937	0,2839
Bulgária	0,0895	0,0942	0,0957	0,0956	0,0938	0,0955	0,0983	0,0979	0,1005	0,0997
República Checa	0,1379	0,1385	0,1408	0,1420	0,1421	0,1438	0,1488	0,1573	0,1586	0,1748
Dinamarca	0,3035	0,3068	0,3042	0,3088	0,3084	0,3049	0,3010	0,3126	0,3123	0,2984
Alemanha	0,2974	0,2951	0,2946	0,2969	0,2977	0,3048	0,3048	0,2987	0,3000	0,3088
Estonia	0,1325	0,1302	0,1291	0,1208	0,1238	0,1207	0,1319	0,1348	0,1418	0,1357
Irlanda	0,2536	0,2426	0,2454	0,2320	0,2338	0,2305	0,2355	0,2369	0,2539	0,2423
Grécia	0,1785	0,1767	0,1771	0,1716	0,1723	0,1711	0,1620	0,1672	0,1646	0,1650
Espanha	0,2367	0,2309	0,2370	0,2185	0,2284	0,2296	0,2177	0,2383	0,2477	0,2403
França	0,1702	0,1676	0,1682	0,1685	0,1711	0,1704	0,1756	0,1748	0,1799	0,1765
Croácia	0,1324	0,1317	0,1312	0,1311	0,1331	0,1196	0,1236	0,1311	0,1321	0,1321
Itália	0,2338	0,2450	0,2428	0,2342	0,2261	0,2132	0,2080	0,2067	0,2161	0,2301
Chipre	0,2356	0,1957	0,1838	0,1527	0,1621	0,1863	0,1826	0,1893	0,2183	0,2203
Letónia	0,1301	0,1635	0,1650	0,1628	0,1624	0,1586	0,1582	0,1531	0,1511	0,1629
Lituânia	0,1319	0,1256	0,1243	0,1231	0,1171	0,1116	0,1107	0,1097	0,1097	0,1255
Luxemburgo	0,1738	0,1767	0,1767	0,1698	0,1698	0,1615	0,1618	0,1671	0,1691	0,1798
Hungria	0,1146	0,1127	0,1145	0,1114	0,1125	0,1125	0,1134	0,1123	0,1118	0,1120
Malta	0,1248	0,1257	0,1269	0,1257	0,1274	0,1328	0,1298	0,1285	0,1307	0,1305
Holanda	0,1801	0,1986	0,1846	0,1620	0,1592	0,1562	0,1556	0,1706	0,1707	0,2052
Austria	0,1987	0,2009	0,1983	0,2034	0,2010	0,1950	0,1978	0,1966	0,2012	0,2034
Polónia	0,1408	0,1444	0,1418	0,1332	0,1352	0,1446	0,1451	0,1410	0,1396	0,1343
Portugal	0,2231	0,2279	0,2285	0,2350	0,2298	0,2284	0,2230	0,2246	0,2293	0,2154
Roménia	0,1248	0,1303	0,1319	0,1260	0,1233	0,1198	0,1289	0,1333	0,1317	0,1358
Eslovénia	0,1632	0,1589	0,1631	0,1618	0,1629	0,1609	0,1613	0,1613	0,1638	0,1634
Eslováquia	0,1523	0,1506	0,1517	0,1423	0,1537	0,1435	0,1442	0,1566	0,1462	0,1577
Finlândia	0,1538	0,1552	0,1530	0,1541	0,1545	0,1581	0,1599	0,1612	0,1698	0,1734
Suécia	0,1867	0,1851	0,1874	0,1894	0,1962	0,1936	0,1993	0,1891	0,1990	0,2015
Reino unido	0,2013	0,2125	0,2183	0,1951	0,1831	0,1766	0,1856	0,1887	0,2024	0,2122
Islandia	0,1158	0,1197	0,1265	0,1312	0,1478	0,1598	0,1518	0,1545	0,1457	0,1406
Liechtenstein	0,1548	0,1841	0,1803	0,1728	0,1747	0,1724	0,1618	:	:	:
Noruega	0,1661	0,1614	0,1434	0,1515	0,1631	0,1642	0,1605	0,1751	0,1907	0,1867
Montenegro	0,0988	0,0982	0,0988	0,0956	0,0970	0,0983	0,1003	0,1024	0,1030	0,1032
Norte Macedonia	0,0823	0,0826	0,0835	0,0822	0,0828	0,0820	0,0811	0,0781	0,0787	0,0783
Albânia	0,1160	0,0812	0,0819	0,0824	0,0835	0,0844	0,0856	:	0,0910	:
Servia	0,0596	0,0575	0,0645	0,0641	0,0654	0,0664	0,0695	0,0705	0,0709	0,0706
Turquia	0,1310	0,1360	0,1222	0,1267	0,1205	0,1048	0,0959	0,0904	0,0857	0,0847
Bosnia e Herzegovina	0,0805	0,0812	0,0828	0,0831	0,0844	0,0859	0,0864	0,0864	0,0871	0,0873
Kosovo	0,0586	0,0625	0,0614	0,0590	0,0592	0,0662	0,0654	0,0633	0,0638	0,0600
Moldávia	:	0,0819	0,0881	0,0962	0,0923	0,0977	0,1013	0,1020	0,1029	0,0936
Ucrânia	:	:	:	0,0249	0,0320	0,0393	0,0383	0,0410	0,0410	0,0442
Geórgia	:	:	:	:	:	:	:	0,0685	0,0741	0,0809

Fonte: Eurostat.

Quadro 3 – Preços Médios Ponderados de Energia Elétrica no Setor Doméstico, na União Europeia, em paridade do poder de compra (PPC)

	2014S2	2015S1	2015S2	2016S1	2016S2	2017S1	2017S2	2018S1	2018S2	2019S1
União Europeia - 28 países	0,2075	0,2090	0,2103	0,2052	0,2053	0,2041	:	:	:	:
União Europeia - 27 países (2007-2014)	0,2077	0,2092	0,2106	0,2054	0,2055	0,2043	:	:	:	:
Euro area (EA11-2000, EA12-2006, EA13-2007, EA15-2008, EA16-2010, EA17-2013, EA18-2014, EA19)	0,2159	0,2191	0,2198	0,2128	0,2147	0,2140	:	:	:	:
Bélgica	0,1841	0,1916	0,2131	0,2351	0,2568	0,2617	0,2635	0,2474	0,2658	0,2568
Bulgária	0,1899	0,1998	0,2071	0,2074	0,2023	0,2010	0,2039	0,2030	0,2085	0,1974
República Checa	0,2184	0,2203	0,2203	0,2221	0,2240	0,2190	0,2180	0,2225	0,2270	0,2520
Dinamarca	0,2251	0,2357	0,2339	0,2302	0,2296	0,2269	0,2240	0,2339	0,2341	0,2267
Alemanha	0,2854	0,2832	0,2825	0,2878	0,2873	0,2866	0,2876	0,2788	0,2800	0,2878
Estonia	0,1774	0,1744	0,1780	0,1658	0,1674	0,1632	0,1801	0,1780	0,1872	0,1754
Irlanda	0,2279	0,2180	0,2202	0,2152	0,2169	0,2085	0,2135	0,2119	0,2271	0,2139
Grécia	0,2153	0,2131	0,2166	0,2079	0,2088	0,2080	0,1974	0,2032	0,2001	0,2008
Espanha	0,2646	0,2581	0,2647	0,2468	0,2555	0,2543	0,2417	0,2636	0,2740	0,2627
França	0,1552	0,1564	0,1570	0,1559	0,1597	0,1556	0,1603	0,1596	0,1642	0,1614
Croácia	0,2092	0,2076	0,2072	0,2089	0,2111	0,1861	0,1928	0,2029	0,2045	0,2046
Itália	0,2329	0,2441	0,2413	0,2386	0,2303	0,2172	0,2119	0,2091	0,2186	0,2334
Chipre	0,2680	0,2226	0,2018	0,1728	0,1833	0,2098	0,2065	0,2122	0,2447	0,2473
Letónia	0,1897	0,2384	0,2445	0,2445	0,2450	0,2357	0,2295	0,2221	0,2192	0,2311
Lituânia	0,2151	0,2039	0,2060	0,2036	0,1967	0,1812	0,1805	0,1730	0,1730	0,1943
Luxemburgo	0,1458	0,1482	0,1473	0,1442	0,1437	0,1345	0,1339	0,1365	0,1381	0,1461
Hungria	0,2035	0,1983	0,2045	0,1983	0,1995	0,1905	0,1907	0,1848	0,1894	0,1810
Malta	0,1557	0,1567	0,1582	0,1567	0,1587	0,1597	0,1561	0,1545	0,1547	0,1544
Holanda	0,1646	0,1831	0,1702	0,1493	0,1474	0,1420	0,1389	0,1522	0,1523	0,1822
Austria	0,1798	0,1818	0,1826	0,1893	0,1883	0,1788	0,1819	0,1785	0,1827	0,1832
Polónia	0,2438	0,2469	0,2490	0,2461	0,2494	0,2540	0,2491	0,2407	0,2429	0,2297
Portugal	0,2868	0,2930	0,2932	0,3018	0,2939	0,2856	0,2801	0,2759	0,2816	0,2571
Roménia	0,2416	0,2536	0,2649	0,2598	0,2537	0,2423	0,2543	0,2662	0,2629	0,2653
Eslovénia	0,2042	0,1988	0,2040	0,2055	0,2080	0,1949	0,1985	0,1954	0,1984	0,1990
Eslováquia	0,2286	0,2260	0,2293	0,2176	0,2365	0,2156	0,2123	0,2305	0,2152	0,2288
Finlândia	0,1237	0,1248	0,1233	0,1261	0,1275	0,1278	0,1287	0,1297	0,1366	0,1399
Suécia	0,1456	0,1459	0,1464	0,1470	0,1581	0,1513	0,1563	0,1535	0,1648	0,1683
Reino Unido	0,1699	0,1687	0,1704	0,1647	0,1707	0,1603	0,1738	0,1693	0,1836	0,1875
Islandia	0,0962	0,0961	0,0980	0,0989	0,0998	0,0970	0,0960	0,0986	0,0990	0,0986
Liechtenstein	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Noruega	0,1119	0,1115	0,1055	0,1109	0,1152	0,1100	0,1105	0,1202	0,1310	0,1269
Montenegro	0,1924	0,1912	0,1990	0,1951	0,2010	0,2008	0,2048	0,2054	0,2066	0,2018
Macedónia do Norte	0,1986	0,2020	0,2044	0,1994	0,1983	0,1903	0,1844	0,1777	0,1788	0,1761
Albânia	0,2619	0,1843	0,1957	0,1967	0,1964	0,1925	0,1891	:	0,1844	:
Sérvia	0,1245	0,1224	0,1446	0,1445	0,1490	0,1457	0,1469	0,1439	0,1447	0,1419
Turquia	0,2351	0,2454	0,2488	0,2485	0,2484	0,2248	0,2338	0,2247	0,2767	0,2367
Bósnia e Herzegovina	0,1669	0,1680	0,1757	0,1759	0,1783	0,1776	0,1761	0,1759	0,1775	0,1759
Kosovo	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Moldávia	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Ucrânia	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Georgia	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:

Fonte: Eurostat.

Quadro 4 – Preços excluindo IVA e outros impostos recuperáveis * em Euros

	2014S2	2015S1	2015S2	2016S1	2016S2	2017S1	2017S2	2018S1	2018S2	2019S1
União Europeia - 28 países	0,1782	0,1797	0,1806	0,1746	0,1744	0,1749	0,1762	0,1769	0,1823	0,1854
União Europeia - 27 países (20	0,1789	0,1805	0,1814	0,1765	0,1764	0,1752	:	:	:	:
Euro area (EA11-2000, EA12-2006, EA13-2007, EA15-2008, EA16-2010, EA17-2013, EA18-2014, EA19)	0,1876	0,1876	0,1877	0,1836	0,1851	0,1876	0,1871	0,1880	0,1926	0,1951
Bélgica	0,1883	0,2006	0,2060	0,2108	0,2303	0,2361	0,2406	0,2279	0,2429	0,2355
Bulgária	0,0746	0,0785	0,0798	0,0797	0,0781	0,0796	0,0819	0,0816	0,0838	0,0831
República Checa	0,1140	0,1145	0,1164	0,1172	0,1173	0,1188	0,1229	0,1298	0,1311	0,1444
Dinamarca	0,2428	0,2454	0,2433	0,2470	0,2467	0,2439	0,2408	0,2501	0,2499	0,2387
Alemanha	0,2499	0,2480	0,2476	0,2495	0,2502	0,2561	0,2561	0,2510	0,2521	0,2595
Estonia	0,1104	0,1085	0,1085	0,1076	0,1101	0,1075	0,1099	0,1123	0,1182	0,1131
Irlanda	0,2235	0,2137	0,2162	0,2044	0,2060	0,2031	0,2075	0,2087	0,2237	0,2134
Grécia	0,1580	0,1564	0,1567	0,1520	0,1528	0,1514	0,1460	0,1482	0,1458	0,1482
Espanha	0,1956	0,1908	0,1959	0,1806	0,1887	0,1898	0,1799	0,1969	0,2047	0,1986
França	0,1451	0,1428	0,1434	0,1437	0,1459	0,1453	0,1498	0,1492	0,1537	0,1508
Croácia	0,1059	0,1053	0,1050	0,1049	0,1065	0,1058	0,1094	0,1160	0,1169	0,1169
Itália	0,2125	0,2227	0,2207	0,2129	0,2056	0,1934	0,1890	0,1873	0,1964	0,2090
Chipre	0,1988	0,1652	0,1554	0,1291	0,1370	0,1579	0,1550	0,1606	0,1850	0,1867
Letónia	0,1122	0,1351	0,1364	0,1345	0,1342	0,1310	0,1307	0,1266	0,1249	0,1347
Lituania	0,1090	0,1038	0,1027	0,1017	0,0968	0,0922	0,0915	0,0906	0,0906	0,1037
Luxemburgo	0,1640	0,1636	0,1636	0,1572	0,1572	0,1495	0,1498	0,1547	0,1566	0,1666
Hungria	0,0902	0,0887	0,0902	0,0877	0,0886	0,0886	0,0893	0,0885	0,0880	0,0882
Malta	0,1189	0,1197	0,1209	0,1197	0,1213	0,1265	0,1236	0,1224	0,1245	0,1243
Holanda	0,1488	0,1642	0,1525	0,1339	0,1316	0,1291	0,1286	0,1410	0,1420	0,1708
Austria	0,1656	0,1674	0,1652	0,1695	0,1675	0,1625	0,1649	0,1638	0,1676	0,1695
Polónia	0,1144	0,1174	0,1153	0,1083	0,1099	0,1175	0,1180	0,1146	0,1135	0,1092
Portugal	0,1817	0,1856	0,1860	0,1911	0,1868	0,1857	0,1813	0,1826	0,1864	0,1751
Roménia	0,1006	0,1051	0,1063	0,1051	0,1028	0,1006	0,1083	0,1120	0,1107	0,1141
Eslovénia	0,1338	0,1302	0,1337	0,1326	0,1336	0,1319	0,1322	0,1322	0,1342	0,1339
Eslováquia	0,1269	0,1255	0,1264	0,1186	0,1281	0,1196	0,1202	0,1305	0,1218	0,1314
Finlândia	0,1240	0,1252	0,1234	0,1242	0,1246	0,1275	0,1289	0,1300	0,1369	0,1398
Suécia	0,1494	0,1481	0,1499	0,1515	0,1570	0,1548	0,1594	0,1513	0,1592	0,1612
Reino Unido	0,1917	0,2024	0,2079	0,1859	0,1744	0,1681	0,1768	0,1797	0,1927	0,2021
Islandia	0,0922	0,0966	0,1020	0,1058	0,1192	0,1288	0,1224	0,1246	0,1175	0,1134
Liechtenstein	0,1433	0,1705	0,1670	0,1600	0,1618	0,1595	0,1498	:	:	:
Noruega	0,1329	0,1291	0,1147	0,1212	0,1305	0,1348	0,1317	0,1434	0,1562	0,1529
Montenegro	0,0829	0,0823	0,0828	0,0799	0,0811	0,0823	0,0841	0,0844	0,0848	0,0850
Macedónia do Norte	0,0697	0,0700	0,0707	0,0696	0,0701	0,0695	0,0687	0,0662	0,0667	0,0664
Albania	0,0967	0,0676	0,0683	0,0687	0,0695	0,0703	0,0713	:	0,0759	:
Sérvia	0,0497	0,0480	0,0538	0,0534	0,0545	0,0554	0,0580	0,0587	0,0591	0,0589
Turquia	0,1111	0,1152	0,1036	0,1073	0,1022	0,0889	0,0813	0,0766	0,0726	0,0718
Bósnia e Herzegovina	0,0689	0,0694	0,0708	0,0711	0,0721	0,0734	0,0738	0,0738	0,0744	0,0746
Kosovo	0,0505	0,0539	0,0541	0,0546	0,0548	0,0613	0,0605	0,0586	0,0591	0,0556
Moldávia	:	0,0819	0,0881	0,0962	0,0923	0,0977	0,1013	0,1020	0,0960	0,0936
Ucrânia	:	:	:	0,0207	0,0267	0,0328	0,0318	0,0342	0,0342	0,0369
Georgia	:	:	:	:	:	:	:	0,0580	0,0628	0,0686

Fonte: Eurostat

Quadro 5 – Preços excluindo IVA e outros impostos recuperáveis *, PPC

	2014S2	2015S1	2015S2	2016S1	2016S2	2017S1	2017S2	2018S1	2018S2	2019S1
União Europeia - 28 países	0,1783	0,1799	0,1808	0,1760	0,1758	0,1747	:	:	:	:
União Europeia - 27 países (2014)	0,1786	0,1802	0,1811	0,1762	0,1761	0,1749	:	:	:	:
Euro area (EA11-2000, EA12-2)	0,1839	0,1870	0,1871	0,1809	0,1824	0,1818	:	:	:	:
Bélgica	0,1697	0,1807	0,1866	0,1948	0,2155	0,2162	0,2203	0,2063	0,2199	0,2130
Bulgária	0,1582	0,1666	0,1726	0,1728	0,1686	0,1675	0,1699	0,1692	0,1738	0,1645
República Checa	0,1806	0,1822	0,1822	0,1833	0,1849	0,1809	0,1800	0,1837	0,1876	0,2082
Dinamarca	0,1801	0,1886	0,1871	0,1841	0,1837	0,1815	0,1792	0,1871	0,1873	0,1814
Alemanha	0,2398	0,2380	0,2374	0,2418	0,2415	0,2408	0,2416	0,2343	0,2353	0,2419
Estonia	0,1479	0,1453	0,1496	0,1477	0,1488	0,1453	0,1500	0,1483	0,1561	0,1462
Irlanda	0,2008	0,1920	0,1940	0,1896	0,1911	0,1837	0,1881	0,1867	0,2001	0,1884
Grécia	0,1906	0,1886	0,1917	0,1842	0,1852	0,1840	0,1779	0,1801	0,1772	0,1804
Espanha	0,2187	0,2133	0,2188	0,2040	0,2110	0,2102	0,1998	0,2178	0,2264	0,2171
França	0,1323	0,1333	0,1338	0,1329	0,1362	0,1327	0,1367	0,1362	0,1403	0,1379
Croácia	0,1674	0,1661	0,1657	0,1671	0,1689	0,1647	0,1706	0,1796	0,1810	0,1810
Itália	0,2117	0,2219	0,2194	0,2169	0,2095	0,1970	0,1926	0,1894	0,1986	0,2120
Chipre	0,2262	0,1879	0,1706	0,1461	0,1549	0,1778	0,1753	0,1800	0,2073	0,2096
Letónia	0,1636	0,1970	0,2021	0,2020	0,2024	0,1947	0,1896	0,1836	0,1812	0,1911
Lituânia	0,1778	0,1685	0,1702	0,1682	0,1626	0,1497	0,1492	0,1429	0,1429	0,1605
Luxemburgo	0,1376	0,1372	0,1364	0,1335	0,1331	0,1245	0,1240	0,1264	0,1279	0,1353
Hungria	0,1602	0,1561	0,1610	0,1561	0,1571	0,1500	0,1502	0,1455	0,1491	0,1425
Malta	0,1483	0,1493	0,1508	0,1493	0,1511	0,1521	0,1486	0,1472	0,1473	0,1471
Holanda	0,1360	0,1513	0,1406	0,1234	0,1219	0,1174	0,1148	0,1258	0,1267	0,1517
Austria	0,1498	0,1515	0,1521	0,1577	0,1570	0,1490	0,1516	0,1488	0,1522	0,1527
Polónia	0,1982	0,2007	0,2025	0,2001	0,2027	0,2065	0,2025	0,1956	0,1975	0,1867
Portugal	0,2336	0,2386	0,2387	0,2455	0,2389	0,2322	0,2277	0,2243	0,2289	0,2090
Roménia	0,1948	0,2045	0,2136	0,2168	0,2115	0,2035	0,2137	0,2237	0,2209	0,2230
Eslovénia	0,1674	0,1629	0,1672	0,1684	0,1706	0,1598	0,1627	0,1601	0,1625	0,1630
Eslováquia	0,1905	0,1884	0,1911	0,1813	0,1971	0,1797	0,1769	0,1921	0,1793	0,1906
Finlândia	0,0997	0,1007	0,0994	0,1017	0,1028	0,1031	0,1037	0,1046	0,1102	0,1128
Suécia	0,1165	0,1167	0,1171	0,1176	0,1265	0,1210	0,1251	0,1228	0,1319	0,1346
Reino Unido	0,1618	0,1607	0,1622	0,1569	0,1625	0,1526	0,1655	0,1612	0,1748	0,1786
Islandia	0,0766	0,0775	0,0790	0,0797	0,0805	0,0783	0,0774	0,0795	0,0798	0,0796
Liechtenstein	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Noruega	0,0895	0,0892	0,0844	0,0887	0,0922	0,0902	0,0907	0,0984	0,1073	0,1039
Montenegro	0,1614	0,1603	0,1668	0,1630	0,1680	0,1681	0,1718	0,1693	0,1701	0,1662
Macedónia do Norte	0,1683	0,1711	0,1732	0,1690	0,1681	0,1612	0,1563	0,1506	0,1515	0,1493
Albânia	0,2182	0,1536	0,1631	0,1639	0,1637	0,1604	0,1576	:	0,1537	:
Sérvia	0,1038	0,1020	0,1205	0,1205	0,1241	0,1214	0,1224	0,1200	0,1205	0,1182
Turquia	0,1993	0,2079	0,2108	0,2106	0,2105	0,1905	0,1981	0,1904	0,2345	0,2006
Bósnia e Herzegovina	0,1428	0,1437	0,1501	0,1504	0,1524	0,1518	0,1504	0,1503	0,1517	0,1503
Kosovo	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Moldávia	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Ucrânia	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
Geórgia	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:

Fonte: Eurostat

*Este nível de preços inclui a componente de energia e rede, bem como todos os impostos, taxas, direitos e encargos, à exceção do IVA.

Nota: Banda DC (de 2500 a 5000 kWh), banda de referência em termos do Eurostat, para efeitos comparativos entre os países da União Europeia.